



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério do Plano e Finanças:

Despacho:

Sobre o regime aduaneiro a conceder aos mineiros moçambicanos no exterior

Ministérios para a Coordenação da Acção Ambiental e da Administração Estatal:

Diploma Ministerial n.º 32/96:

Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 3/95:

Concernente aos direitos dos funcionários do Estado que, por via aerea, se deslocam para o exterior em objecto de serviço

Procuradoria-Geral da República:

Despachos:

Designa o Procurador Geral-Adjunto da Republica, Dr. Rogerio Ernesto Buque, para representar o Ministério Público nas secções do contencioso administrativo, de contas e visto.

Designa os magistrados constantes deste despacho para representarem o Ministério Público nas Secções do Tribunal Supremo

Determina a entrada em funcionamento dos departamentos constantes deste despacho.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Despacho

O regime aduaneiro especialmente estabelecido para os mineiros moçambicanos em serviço no estrangeiro conc.

a isenção de imposições aduaneiras às bagagens e ou bens de uso próprio dos mineiros e dos seus familiares.

As facilidades criadas aliadas à dificuldade da sua fiscalização e controlo, têm permitido a introdução, no país, de quantidades significativas de bens diversos para comercialização, sem o pagamento das respectivas imposições aduaneiras, em situações não ilegíveis para o regime aduaneiro concedido aos mineiros, concorrendo de forma desleal com o comércio formal e com consequências graves para a economia nacional.

Torna-se, pois, necessário estabelecer de forma clara e transparente o regime aduaneiro a que ficam sujeitos os bens dos mineiros, criando-se em simultâneo mecanismos que permitam o respectivo desalfandegamento de forma eficiente, de modo a garantir-se que só os mineiros beneficiem das facilidades que lhes são concedidas.

Nestes termos, determino:

1. As bagagens e os bens de uso pessoal e doméstico dos mineiros em serviço no estrangeiro, quando por si acompanhados no acto da travessia nos postos fronteiriços nacionais, beneficiam de isenção e demais imposições aduaneiras, incluindo os emolumentos gerais aduaneiros, desde que o seu proprietário faça prova de ser mineiro com contrato válido até trinta dias antes da data de travessia

2. A prova da qualidade de mineiro e da validade do contrato deverá ser prestada através da apresentação, no acto de travessia, do documento de identificação do mineiro, vulgarmente conhecido por «bonanza».

3. Os bens de uso doméstico abrangem aparelhagem sonora, geladeira, fogão, motorizada até 50 c.c., bicicleta, candeeiros a petróleo, lanternas e alfaías agrícolas, os quais só poderão ser isentos até uma unidade de cada tipo e por mineiro.

4. A isenção concedida ao abrigo deste despacho não abrange bebidas de qualquer natureza, bens de consumo alimentar e veículos automóveis.

5. A importação dos bens que beneficiam da isenção de imposições aduaneiras estabelecida por este despacho fica sujeita a despacho de caderneta a emitir pelas Alfândegas das fronteiras de travessia do mineiro, não carecendo de apresentação do BRI nem da inspecção pré-embarque.

6. As remessas de mercadorias sem acompanhamento ficam sujeitas ao regime geral de importação

7. O presente despacho revoga a circular n.º 1761/D C, de 12/11/91, da Direcção Nacional das Alfândegas e todas as demais normas estabelecidas sobre a matéria, que contrariem as disposições do presente despacho.

8. O presente despacho entra imediatamente em vigor

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 12 de Fevereiro de 1996 — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

MINISTÉRIOS PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL E DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Diploma Ministerial n.º 32/96

de 3 de Abril

As complexas tarefas que se propõem no momento actual na área do Ambiente e Planeamento Físico exigem uma qualificação da força de trabalho e a preparação de quadros competentes, para o que se torna fundamental que na perspectiva global de organização do trabalho e salário se definam rigorosamente as diferentes ocupações profissionais, sua carreira e os respectivos qualificadores.

Nestes termos, considerando-se oportuno aprovar o Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, os Ministros para a Coordenação da Acção Ambiental e da Administração Estatal determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, adiante designado por Regulamento, o qual consta em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Art. 2. O presente Regulamento entra imediatamente em vigor.

Maputo, de Janeiro de 1996. — O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, *Bernardo Pedro Ferraz*. — O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*.

Regulamento das Carreiras Profissionais

CAPÍTULO I

Disposição geral

ARTIGO 1

1. O disposto neste Regulamento aplica-se aos funcionários do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

2. Para efeitos do presente Regulamento, são considerados funcionários do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental:

- a) Os funcionários vinculados no quadro de pessoal do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;
- b) Os funcionários das instituições subordinadas do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, igualmente integrados nos respectivos quadros de pessoal.

3. Aos funcionários eventuais aplicam-se as condições contratualmente estabelecidas com observância das disposições aplicáveis do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 2

A remuneração dos trabalhadores mencionados no n.º 2 do artigo anterior não pode ser acordada de modo mais favorável que a que se encontra definida para os funcionários em igualdade de circunstâncias, a não ser nos

casos excepcionalmente autorizados por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental.

CAPÍTULO II

Funções de direcção, chefia e confiança

ARTIGO 3

1. As funções de direcção, chefia e confiança a vigorem no Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, são as constantes do anexo I ao Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, conjugado com o Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, do Ministério da Administração Estatal.

2. As condições de selecção, designação e cessação de funções, quer comuns quer específicas, são as previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, complementadas pelas disposições constantes do Regulamento Geral das Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparente de Estado e do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Carreiras profissionais comuns e específicas provimento e progressão

ARTIGO 4

1. As carreiras profissionais comuns são as previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e no Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril.

2. As carreiras técnicas específicas do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental são as seguintes:

- a) Carreira do ambiente;
- b) Carreira do planeamento físico.

2.1. A Carreira do Ambiente compreende as seguintes categorias:

- a) Técnico de ambiente A principal;
- b) Técnico de ambiente A de 1.ª;
- c) Técnico de ambiente A de 2.ª;
- d) Técnico de ambiente B principal;
- e) Técnico de ambiente B de 1.ª;
- f) Técnico de ambiente B de 2.ª;
- g) Técnico de ambiente C principal;
- h) Técnico de ambiente C de 1.ª;
- i) Técnico de ambiente C de 2.ª;
- j) Técnico de ambiente D principal;
- l) Técnico de ambiente D de 1.ª;
- m) Técnico de ambiente D de 2.ª

2.2. A Carreira do Planeamento Físico compreende as seguintes categorias:

- a) Técnico de planeamento físico A principal;
- b) Técnico de planeamento físico A de 1.ª;
- c) Técnico de planeamento físico A de 2.ª;
- d) Técnico de planeamento físico B principal;
- e) Técnico de planeamento físico B de 1.ª;
- f) Técnico de planeamento físico B de 2.ª;
- g) Técnico de planeamento físico C principal;
- h) Técnico de planeamento físico C de 1.ª;
- i) Técnico de planeamento físico C de 2.ª;
- j) Técnico de planeamento físico D principal;
- l) Técnico de planeamento físico D de 1.ª;

- m) Técnico de planeamento físico D de 2.ª;
- n) Auxiliar técnico de planeamento físico de 1.ª;
- o) Auxiliar técnico de planeamento físico de 2.ª
- p) Auxiliar técnico de planeamento físico de 3.ª

ARTIGO 5

O processo de ingresso e progressão nas carreiras profissionais comuns é regulado pelas directrizes gerais constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, complementadas pelo Regulamento Geral das Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado e respectivos qualificadores.

ARTIGO 6

O processo de ingresso e progressão nas carreiras profissionais específicas regem-se pelas directrizes gerais constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e pelas disposições específicas dos respectivos qualificadores.

ARTIGO 7

As ocupações de apoio geral e técnico comuns são as previstas no Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 8

1. Para acesso às carreiras específicas, o Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental poderá excepcionalmente, autorizar a dispensa do requisito de habilitação académica aos funcionários que, pelos seus conhecimentos e experiência profissional, tenham demonstrado poder desenvolver cabalmente e com experiência as funções inerentes.

2. O acesso referido no número anterior só poderá efectuar-se em categorias para as quais é exigida habilitação académica imediatamente superior à do candidato e mediante aprovação em concurso específico ou em concurso de provas técnicas.

ARTIGO 9

Nos termos do n.º 2 do artigo 32, do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, poderão ser providos por contrato os lugares da carreira técnica e de ocupações de apoio geral e técnico.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

ARTIGO 10

1. As categorias profissionais constantes do quadro de pessoal são atribuídas aos actuais funcionários do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, procedendo-se também aos reajustamentos correspondentes às designações e respectivos vencimentos, em conformidade com as suas aptidões técnico-profissionais e demais requisitos inerentes a cada tipo de funções.

2. Da integração dos funcionários nos termos do número anterior não poderá, em caso algum, advir redução dos vencimentos que antes vinham auferindo na anterior categoria profissional.

3. Para os efeitos do disposto neste preceito, o Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental submeterá ao Conselho Nacional da Função Pública, a proposta da lista de equivalências a observar relativamente às actuais categorias profissionais.

ARTIGO 11

1. A integração dos actuais funcionários de nomeação definitiva será feita nas categorias que lhes correspondam, conforme a lista de equivalências a observar, relativamente às actuais categorias profissionais.

2. Passam a ser de nomeação definitiva os funcionários ou trabalhadores que, embora de nomeação provisória ou interina, ou assalariados, vinham exercendo há mais de cinco anos e com boas informações de serviço, funções de categorias profissionais equivalentes à da lista de equivalências.

3. A integração dos restantes funcionários que vinham exercendo as funções inerentes às categorias profissionais a que se refere o número anterior, será feita em regime de nomeação provisória desde que, sendo interinos ou assalariados, reúnam boas informações de serviço.

4. Os casos em que não existem boas informações serão objecto de ponderação casuística, permanecendo os interessados no exercício das respectivas funções, como trabalhadores de nomeação interina ou eventual, enquanto decorre a análise dos referidos casos.

ARTIGO 12

A atribuição das novas categorias profissionais e reajustamentos referidos neste diploma terá lugar por despacho do Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental independentemente de quaisquer formalidades, devendo, no entanto, ser anotados pelo Tribunal Administrativo, produzindo efeitos, quanto às novas remunerações, a partir da data de sua publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 13

O funcionário que se sinta lesado, como consequência da aplicação das regras de integração constantes deste diploma, poderá recorrer ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, mediante exposição devidamente fundamentada.

ARTIGO 14

Verificando-se que, da aplicação do disposto neste diploma, resulta manifesto desajustamento entre a categoria profissional anteriormente atribuída e o conteúdo efectivo do trabalho desenvolvido pelo funcionário, compete ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, excepcionalmente, ponderada a respectiva situação, os requisitos de habilitação literária, qualificadores técnico-profissionais e outros exigidos pelo qualificador das correspondentes ocupações profissionais, determinar a categoria profissional que melhor se ajuste ao caso.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 15

São parte integrante deste Regulamento os anexos I e II que versam sobre a nomenclatura de ocupações profissionais e o qualificador das categorias profissionais específicas do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

ARTIGO 16

Compete ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental decidir por despacho sobre eventuais dúvidas sobre a matéria do presente diploma.

ANEXO I

Nomenclatura das ocupações profissionais do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental

A — Funções de direcção e chefia

A.1. *A nível central:*

- A.1.1. Secretário-Geral.
- A.1.2. Inspector-Geral.
- A.1.3. Director Nacional.
- A.1.4. Director Nacional-Adjunto.
- A.1.5. Chefe de Departamento.
- A.1.6. Chefe de Repartição.
- A.1.7. Chefe de Secção ou Chefe de Secretaria.

A.2. *A nível provincial:*

- A.2.1. Director Provincial.
- A.2.2. Director Provincial-Adjunto.
- A.2.3. Chefe de Departamento.
- A.2.4. Chefe de Repartição.
- A.2.5. Chefe de Secção ou Chefe de Secretaria.

B — Funções de confiança

- B.1. Assessor do Ministro.
- B.2. Chefe de Gabinete.
- B.3. Secretário Particular.
- B.4. Chefe de Relações Públicas.

C — Carreiras profissionais

C.1. *Carreiras técnicas comuns*C.1.1. *Carreira de administração estatal:*

- C.1.1.1. Técnico superior de administração.
- C.1.1.2. Técnico principal de administração.
- C.1.1.3. Técnico de administração de 1.^a
- C.1.1.4. Técnico de administração de 2.^a
- C.1.1.5. Primeiro-oficial de administração.
- C.1.1.6. Segundo-oficial de administração.
- C.1.1.7. Terceiro-oficial de administração.
- C.1.1.8. Aspirante.

C.1.2. *Outras carreiras técnicas comuns:*

- C.1.2. 1. Economista A principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2. 2. Economista B principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2. 3. Jurista A principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2. 4. Biólogo A principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2. 5. Biólogo B principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2. 6. Geógrafo A principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2. 7. Engenheiro químico A principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2. 8. Geólogo A principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2. 9. Agrónomo A principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2.10. Técnico de higiene e protecção no trabalho A principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2.11. Engenheiro florestal A principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2.12. Técnico de geologia C principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2.13. Técnico de estatística A principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2.14. Técnico de cooperação B principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2.15. Professor A principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2.16. Professor C principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2.17. Editor pedagógico A principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2.18. Analista de sistemas A principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2.19. Técnico pedagógico A principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2.20. Técnico de química C principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2.21. Bibliotecário A principal, 1. e 2.^a.
- C.1.2.22. Bibliotecário C principal, 1.^a e 2.^a.

- C.1.2.23. Documentalista C principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2.24. Documentalista D principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2.25. Contabilista C principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2.26. Programador de computador C principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2.27. Preparador controlador D principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2.28. Tradutor-intérprete A principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2.29. Desenhador C principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2.30. Arquivista D principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.2.31. Arquivista auxiliar de 1.^a e 2.^a.
- C.1.2.32. Electricista D principal, 1.^a e 2.^a.

C.1.5. *Carreiras técnicas específicas:*

- C.1.5. 1. Especialista principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.5. 2. Técnico de ambiente A principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.5. 3. Técnico de ambiente B principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.5. 4. Técnico de ambiente C principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.5. 5. Técnico de ambiente D principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.5. 6. Técnico de planeamento físico A principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.5. 7. Técnico de planeamento físico B principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.5. 8. Técnico de planeamento físico C principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.5. 9. Técnico de planeamento físico D principal, 1.^a e 2.^a.
- C.1.5.10. Auxiliar de planeamento físico de 1.^a, 2.^a e 3.^a.

D — Carreira de secretariado

- D.1. Secretário de direcção de 1.^a e 2.^a.
- D.2. Secretário-dactilógrafo.
- D.3. Dactilógrafo de 1.^a, 2.^a e 3.^a.
- D.4. Escriturário-dactilógrafo.

E — Outras ocupações profissionais

- E.1. Condutor de veículos pesados de 1.^a, 2.^a e 3.^a.
- E.2. Condutor de veículos ligeiros de 1.^a, 2.^a e 3.^a.
- E.3. Telefonista de 1.^a e 2.^a.
- E.4. Estafeta.
- E.5. Contínuo.
- E.6. Servente de 1.^a e 2.^a.
- E.7. Guarda.
- E.8. Jardineiro de 1.^a e 2.^a.

ANEXO II

Qualificador de categorias profissionais das carreiras específicas do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental

A — Carreira do ambiente

1. Técnico de ambiente A (Principal, 1.^a e 2.^a)*Conteúdo de trabalho:*

- a) Realiza ou assegura a realização de estudos e pesquisas com vista ao desenvolvimento das técnicas e metodologias da gestão ambientais e formulação de políticas e estratégias de ambiente;
- b) Analisa e formula pareceres técnicos sobre o impacto ambiental de projectos sócio-económicos e outros;
- c) Prepara propostas de alternativas de soluções técnicas para atendimento ou solucionar impactos ambientais negativos;

- d) Elabora ou garante a colaboração de programas de sensibilização e educação ambiental do público;
- e) Assessora na planificação e realização de acções com vista à melhoria das tecnologias e métodos de trabalho no domínio ambiental;
- f) Formula propostas de normas e metodologias de elaboração, coordenação e avaliação do impacto dos programas, planos e projectos ambientais;
- g) Supervisa o trabalho ambiental dos técnicos de menor qualificação das instituições subalternas do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental quando designado;
- h) Realiza outras actividades de natureza similar.

Requisitos:

- Licenciatura numa das áreas das ciências ambientais;
- Aprovação em concurso documental.

2. Técnico de ambiente B (Principal, 1.º e 2.º)**Conteúdo de trabalho:**

- a) Prepara e executa estudos ambientais no ramo da sua especialidade;
- b) Elabora e planifica programas ambientais destinados a minimizar e/ou prevenir as consequências negativas ao ambiente;
- c) Concebe e dirige estudos de base, levantamentos sócio-económicos, culturais e outros necessários à formulação de estratégias ambientais;
- d) Sintetiza e visualiza as características ambientais de determinados locais;
- e) Investiga métodos e técnicas melhoradas bem como procedimentos comunitários de preservação ambiental estimulando e valorizando as experiências tradicionais de gestão ambiental;
- f) Assessora na elaboração de trabalhos de equipas multidisciplinares sobre ambiente;
- g) Realiza estudos básicos de impacto ambiental;
- h) Supervisa o trabalho ambiental dos técnicos de menor qualificação;
- i) Realiza outras actividades de natureza similar;
- j) Participa na elaboração de programas de sensibilização e educação ambiental do público.

Requisitos:

- Bacharelato ou equivalente numa das áreas das ciências ambientais;
- Aprovação em concurso documental.

3. Técnico de ambiente C (Principal, 1.º e 2.º)**Conteúdo de trabalho:**

- a) Participa, sob a orientação dos técnicos de maior qualificação, em actividades da investigação, estudos e análises diversas no campo ambiental;
- b) Executa acções de educação ambiental junto do público e das comunidades e promove iniciativas locais viradas a manutenção do ambiente;
- c) Participa na elaboração de planos ambientais urbanos e regionais;
- d) Efectua levantamentos de dados físicos e económicos, elaborando fichas-tipo necessárias à planificação e programação das acções ambientais;
- e) Processa dados, elabora relatórios e procede a análises preliminares dos problemas ambientais;
- f) Participa na preparação dos planos do domínio ambiental;

- g) Elabora com rigor relatórios técnicos de estudos e levantamentos ambientais;
- h) Assiste e supervisa o trabalho ambiental dos técnicos de menor qualificação;
- i) Realiza outras actividades de natureza similar.

Requisitos:

- Nível médio num dos ramos de ciência ambientais;
- Aprovação em concurso de provas teóricas.

4. Técnico de ambiente D (Principal, 1.º e 2.º)**Conteúdo de trabalho:**

- a) Procede o levantamento e recolha de dados sobre ambiente;
- b) Transmite às comunidades conhecimentos básicos e técnicos simples de gestão de recursos materiais;
- c) Realiza estudos ambientais simples a nível local;
- d) Acompanha a implementação dos planos locais de gestão de recursos naturais;
- e) Elabora relatórios técnicos de estudos e levantamentos ambientais.

Requisitos:

- Nível básico do SNE e pelo menos dois anos de serviço na área de ambiente;
- Aprovação em concurso de provas teóricas.

B — Carreira de planeamento físico**1. Técnico de planeamento físico A (Principal, 1.º e 2.º)****Conteúdo de trabalho:**

- a) Concebe, prepara e dirige planos de trabalho do planeamento físico;
- b) Faz análise e dá pareceres sobre o planeamento físico;
- c) Participa na elaboração integrada de trabalhos de equipas multidisciplinares;
- d) Elabora alternativas de soluções técnicas do seu ramo;
- e) Prepara propostas de integração, executa pesquisas e elabora os respectivos relatórios;
- f) Supervisa e coordena trabalhos técnicos;
- g) Transmite a outros técnicos e em cursos os conhecimentos sobre o planeamento físico;
- h) Apresenta a quem de direito gráfica e oralmente o trabalho realizado.

Requisitos:

- Nível Superior — Licenciatura em Arquitectura;
- Ter cinco anos de experiência na área;
- Ser classificado em concurso documental.

2. Técnico de planeamento físico B (Principal, 1.º e 2.º)**Conteúdo de trabalho:**

- a) Prepara e executa estudos urbanos, regionais e outros sobre o planeamento físico;
- b) Prepara pareceres e faz análises preliminares para a apreciação técnica superior;
- c) Prepara termos de referência de trabalhos e pessoal técnicos;
- d) Concebe e dirige levantamentos sócio-económicos;
- e) Sintetiza e visualiza com maior perfeição as características de cidades e regiões;
- f) Participa na elaboração de trabalhos de equipas multidisciplinares;

- g) Transmite a outros técnicos e em cursos os seus conhecimentos;
- h) Apresenta a quem de direito gráfica e oralmente o trabalho realizado.

Requisitos:

- Nível superior, bacharelato em Arquitectura;
- Ser classificado em concurso documental.

3. Técnico de planeamento físico C (Principal, 1.º e 2.º)**Conteúdo de trabalho:**

- a) Participa na elaboração de planos regionais e urbanos;
- b) Elabora fichas-tipo para levantamentos físicos e económicos;
- c) Procura dados e elabora relatórios de análises preliminares;
- d) Visualiza gráfica e descritivamente as características urbanas e regionais;
- e) Assiste aos técnicos superiores na preparação dos planos;
- f) Elabora com perfeição relatórios técnicos de estudos e levantamentos;
- g) Transmite a outros técnicos em cursos os conhecimentos sobre o planeamento físico;
- h) Apresenta a quem de direito gráfica e oralmente o trabalho realizado.

Requisitos:

- Nível médio do SNE ou equivalente;
- Aprovação em curso médio de planeamento físico.

4. Técnico de planeamento físico D (Principal, 1.º e 2.º)**Conteúdo de trabalho:**

- a) Faz revisões e correcções dos levantamentos feitos por técnicos de escalões inferiores;
- b) Faz revisões e correcções de esboços cartográficos preparados pelos técnicos de escalões inferiores;
- c) Realiza estudos ao nível local;
- d) Monitoriza a implementação dos planos locais;
- e) Elabora planos parciais de pequenos aglomerados;
- f) Elabora relatórios técnicos e de estudos e levantamentos;
- g) Transmite a outros e em cursos os conhecimentos sobre o planeamento físico;
- h) Apresenta a quem de direito gráfica e oralmente o trabalho realizado.

Requisitos:

- Nível secundário do SNE ou equivalente.

5. Auxiliar técnico de planeamento físico (1.º, 2.º e 3.º)**Conteúdo de trabalho:**

- a) Realiza demarcações de terrenos;
- b) Realiza levantamento sócio-económico ao nível local;
- c) Faz inventariação de equipamentos urbanos e regionais;
- d) Prepara esboços cartográficos das terras demarcadas;
- e) Prepara relatórios de base;
- f) Apresenta a quem de direito gráfica e oralmente o trabalho realizado.

Requisitos:

- II Grau de nível primário do SNE ou equivalente.

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA**Resolução n.º 3/95**

de 27 de Novembro

Tendo surgido dúvidas sobre a classe a que devem ter direito os funcionários do Estado que, por via aérea, se desloquem para o exterior em objecto de serviço, dado que o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado pelo seu artigo 168 apenas contempla as deslocações em território nacional:

Tendo em conta a prática que já vem sendo seguida neste aspecto, e reconhecendo-se necessário estabelecer regras a seguir naquelas deslocações, o Conselho Nacional da Função Pública decide:

Único. Quando os funcionários do Estado se deslocam por via aérea para o exterior, com passagens por conta do Estado, têm direito às seguintes classes:

- a) Executiva, para funções e categorias profissionais abrangidas pelas letras A a C da tabela de vencimentos aprovada pelo Decreto n.º 41/90 de 29 de Dezembro;
- b) Económica, para as restantes funções e categorias.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública,

Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**Despacho**

1. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 55 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, nas secções do contencioso administrativo, de contas e visto, o Ministério Público é representado pelos Procuradores-Gerais-Adjuntos da República a designar pelo Procurador-Geral da República.

2. Assim, no uso das competências acima referidas, designo o Procurador-Geral-Adjunto da República, Dr. Rogério Ernesto Buque, para representar o Ministério Público nas secções do contencioso administrativo, de contas e visto.

Procuradoria-Geral da República, em Maputo, 18 de Março de 1996. — O Procurador-Geral da República, *Sina Josséfa Nhatitima.*

Despacho

1. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro, compete aos Procuradores-Gerais-Adjuntos da República representar o Ministério Público junto das Secções do Tribunal Supremo.

2. Com as recentes nomeações dos Procuradores-Gerais-Adjuntos da República mostram-se, assim, reunidas as condições para uma efectiva representação do Ministério Público nas Secções do Tribunal Supremo.

3. Deste modo, e no uso das competências que me são conferidas nos termos das alíneas *a)* e *f)* do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro, designo os seguintes magistrados:

- a) 1.ª Secção Criminal:
Dr. Afonso António Antunes.
- b) 2.ª Secção Criminal:
Dr. Casimiro Pedro Davane.
Dr. Agostinho Abdul.
- c) Secção Civil:
Dr. Augusto Manuel Duarte.
Dr.ª Rosa da Silveira Costley White.

Procuradoria-Geral da República, em Maputo, 18 de Março de 1996. — O Procurador-Geral da República.
Sinaí Jossefa Nhatitima.

Despacho

1. No n.º 1 do artigo 28 da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro, estabeleceu-se que na Procuradoria-Geral da República funcionarão departamentos especializados, nomeadamente nas áreas de:

- a) Assuntos Criminais;
- b) Assuntos Cíveis, de Família, de Menores, de Trabalho e Administrativos;
- c) Controlo da Legalidade.

2. Por outro lado, na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 15 da mesma lei refere-se que compete aos Procuradores-Gerais-Adjuntos da República dirigir os departamentos da Procuradoria-Geral da República.

3. Com as recentes nomeações dos Procuradores-Gerais-Adjuntos da República mostram-se, assim, reunidas as condições para o início do funcionamento de alguns daqueles departamentos.

4. Assim sendo, e no uso das competências que me são conferidas nos termos das alíneas *a)* e *f)* do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro, determino a entrada em funcionamento dos departamentos que a seguir se indicam bem como os Procuradores-Gerais-Adjuntos da República responsáveis pela sua direcção:

- a) Assuntos Criminais:
Dr. Afonso António Antunes.
- b) Assuntos Cíveis, de Família e de Menores:
Dr.ª Rosa da Silveira Costley White.
- c) Assuntos Administrativos:
Dr. Casimiro Pedro Davane.
- d) Assuntos de Trabalho:
Dr. Agostinho Abdul.
- e) Controlo da Legalidade:
Dr. Augusto Manuel Duarte.

Procuradoria-Geral da República, em Maputo, 18 de Março de 1996. — O Procurador-Geral da República.
Sinaí Jossefa Nhatitima.

Preço — 2268,00 MT

IMPRESSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE